



APROVADO
EM 27/01/26

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

Projeto de Lei Nº 017 /2026

Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico no âmbito do Município de São José do Calçado – ES

A Câmara Municipal de São José do Calçado – ES, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, aprova, e o chefe do Poder Executivo sanciona a presente LEI:

Art. 1º - Esta Lei trata da Instituição da Política de Conscientização, Orientação e Assistência sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico no Município de São José do Calçado – ES.

Art.2º Fica Instituída a política Municipal de Conscientização, Orientação e Assistência sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES.

Art. 3º - A política Municipal de Conscientização, Orientação e Assistência sobre o Lúpus Eritematoso sistêmico – LES compreende as seguintes ações, entre outras.

I – Campanha de divulgação, tendo como principais metas:

- a) Elucidação sobre as características da doença e seus sintomas.
- b) Precauções a serem tomadas pelos portadores.
- c) Orientação e suporte às famílias de portadores de LES – Lúpus Eritematoso Sistêmico .
- d) Distribuição de encartes e folders explicativos sobre a doença.

II- Implantação de sistema de dados a respeito dos Portadores da doença, visando a:

- a) Obtenção de informações sobre a população atingida.
- b) Detecção de índice de incidência da doença.
- c) Contribuição para aprimoramento de pesquisas científicas sobre o tema.

III- Deverá ser disponibilizado, no site da Prefeitura Municipal de São José do Calçado ES ou site específico, todas as informações necessárias de como conviver com o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES.

IV – Elaboração de Convênios com órgãos públicos, entidades privadas, fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do Lúpus Eritematoso sistêmico – LES.

Art.4º - A Prefeitura Municipal de São José do Calçado poderá conceder descontos em impostos como IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza para portadores do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Saúde proporcionará ao portador de Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia.

Paragrafo Único – São considerados medicamentos necessários entre outros, os bloqueadores, filtros e protetores solares , cujo uso é imprescindível ao portador da doença.

Art.6º - O Poder Publico Municipal regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 60



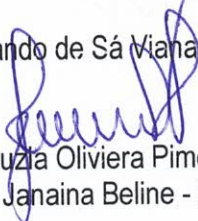
Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

dias após a data da sua publicação.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.8º -Esta Lei entra em vigor na data sua publicação .

Plenário Sizenando de Sá Wiana 08 de abril de 2026


Janaina Luzia Oliviera Pimentel Passalini
Janaina Beline - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CMSJC/ Of. 0196/2026

São José do Calçado-ES, 28 de abril de 2026.

**A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES**

Assunto: Projeto de Lei nº 017/26.

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo
Nº 4923 Recebido
em 29/04/2026
Protocolista
JP

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 017/26, que:** “*Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico no âmbito do município de São José do Calçado/ES*”, de autoria da Vereadora Janaína Beline, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 27 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da CMSJC**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado – ES, 12 de maio de 2026.

OFÍCIO Nº 155/2026/GAB/PMSJC

À Excelentíssima Senhora
Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº 130, Centro
São José do Calçado – ES

ASSUNTO: Veto ao Projeto de Lei nº 017/2026. Vereadora Janaína Luzia Oliveira Pimentel Passalini.

Senhora Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, o anexo **veto total** ao Projeto de Lei nº 017/2026, de autoria da Vereadora Janaína Luzia Oliveira Pimentel Passalini, que *“Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico no âmbito do Município de São José do Calçado-ES, pelas razões de inconstitucionalidade formal e material e pelas demais razões de fato e de direito que foram exaradas na Mensagem de Veto Nº. 007/2026 que segue anexa a este ofício.*

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Assinado de forma digital por ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715
Dados: 2026.05.12 10:29:05 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

Recbto: 12/05/26
Ass: SPACastilholi
Secretaria de Administração
Ata: 0071-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2026

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e alicerçado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu **VETO TOTAL** ao *Projeto de Lei nº 017/2026, de autoria da Vereadora Janaina Luzia Oliveira Pimentel Passalini, que institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso Sistêmico no âmbito do Município de São José do Calçado-ES*, pelas razões de **inconstitucionalidade formal e material**, que doravante se esclarecerá.

Inicialmente é importante consignar que precisamos separar o aspecto humano e social do aspecto jurídico e legislativo, não basta que um projeto de lei seja revestido de uma intenção genuína em beneficiar uma determinada classe de pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade ou cuja condição requer a intervenção do poder público na elaboração de políticas públicas para que se justifique que o gestor público deva fechar os olhos para os abusos e impedimentos sejam eles de natureza jurídica e/ou de natureza orçamentária.

O projeto de lei embora meritório no seu aspecto humano e social incorre em vício inescusável de iniciativa legislativa por criar imposição inconstitucional ao Poder Executivo Municipal na medida em que criou **obrigações e imposições ao administrador público que não são amparadas no nosso Estado democrático de direito**, notadamente: (i) implantação de sistema de dados (art. 3º, II); (ii) disponibilização de conteúdo em sítio eletrônico oficial (art. 3º, III); (iv) celebração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

de convênios administrativos (art. 3º, IV); (v) imposição de fornecimento amplo de medicamentos pelo sistema municipal de saúde (art. 5º).

Tais disposições **ultrapassam a mera instituição de diretrizes de política pública** e ingressam no campo da **organização e funcionamento da Administração Pública**, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por simetria ao art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal.

O **Supremo Tribunal Federal** possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem interferir na gestão administrativa e nas atribuições de órgãos públicos sob pena de incorrer em usurpação do poder de iniciativa. Senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - RÉGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentação da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF). (ADI 2867 - Ministro Relator - Celso de Mello, Dje 03/12/2003 - Grifamos e sublinhamos)

Assim, ao impor deveres operacionais específicos ao Executivo municipal, o projeto de lei incorre em **usurpação de competência**, tornando-se formalmente inconstitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

E como se observa do excerto da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima colacionada, mesmo que este gestor público pelo caráter humano e social sancionasse o projeto de lei vergastado, na contramão do direito, o vício do projeto de lei no qual se imiscuiu a relatora é **inconvalidável**.

Mas esse ainda não é o único obstáculo que impede a sanção do projeto, há também afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), ao substituir o administrador público na definição de: (i) como executar políticas públicas; (ii) quais instrumentos administrativos utilizar; (iii) quais obrigações concretas devem ser cumpridas pelos órgãos da saúde. Aqui também releva mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o Poder Legislativo não pode **impor a forma de atuação administrativa do Executivo**, sob pena de violação à independência dos Poderes.

Ainda nessa linha de raciocínio, quero chamar atenção ao disposto no artigo 3º, inciso III, do projeto de lei que estabelece:

“Deverá ser disponibilizado, no site da Prefeitura Municipal de São José do Calçado ES ou site específico, todas as informações necessárias de como conviver com o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES”

A relatora do projeto cria um **dever** ao administrador público de disponibilizar no site da Prefeitura Municipal de São José do Calçado informações necessárias de como conviver com o lúpus, o comando legislativo cria uma **obrigação de fazer ao prefeito municipal**, subvertendo completamente a dinâmica de pesos e contrapesos “*checks and balances*” sobre a qual se consolidou o direito constitucional contemporâneo.

Outro fator que não podemos olvidar se refere ao disposto no art. 4º, que prevê a concessão de benefícios tributários (IPTU e ISSQN), configurando hipótese de **renúncia de receita**, sujeita aos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

Fiscal. Observe que o dispositivo vergastado não apresenta: (i) estimativa de impacto orçamentário-financeiro; (ii) medidas de compensação.

Para além disso, é oportuno mencionar o que está previsto no artigo 5º, do projeto de lei, que estabelece que:

“O sistema Municipal de Saúde proporcionará ao portador de Lúpus Eretematoso Sistêmico – LES o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia”.

A dicção do artigo 5º é atecnica na medida em que estabelece obrigação genérica de fornecimento “todo medicamento necessário” sem quaisquer critérios técnicos, protocolos clínicos ou delimitação orçamentária.

Faz se mister consignar que o artigo referenciado cria obrigação financeira **ilimitada e imprevisível e não apresenta a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, tampouco indica a respectiva fonte de custeio para a execução das ações previstas. Tal exigência decorre diretamente da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente em seus arts. 15, 16 e 17, os quais determinam que **toda criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal do ente público**. A ausência desses elementos compromete a regularidade fiscal da proposição e **impede a adequada análise da viabilidade financeira de sua implementação**, circunstância que, por si só, já justifica o veto.

Destarte, embora parte do projeto trate de diretrizes gerais, os vícios apontados em sua grande maioria são estruturais, isto é, atingem o núcleo normativo da proposição o que por via reflexa compromete a sua exequibilidade jurídica e administrativa razão pela qual o veto total é a única medida que se coaduna ao que é de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

Dessa forma, por existirem vícios insanáveis e não convalidáveis, e por tudo o mais que se exarou ao longo dessa mensagem de veto, me manifesto rogando as vênias de estilo pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei N°. 017/2026, de autoria da vereadora *Janaina Luzia Oliveira Pimentel Passalini*, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

São José do Calçado – ES, 12 de Maio de 2026.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715
Assinado de forma digital por ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715
Dados: 2026.05.12 10:28:17 -03'00'

